Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 385/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14056/2014
PROTOCOLO	**:** 1531427
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** SUPERMERCADO SANTANA LTDA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA MERENDA ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS PRESENTES – PUBLICAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual por conter em suas cláusulas os elementos essenciais, sendo seu extrato devidamente publicado na imprensa oficial, com remessa tempestiva dos documentos, atendendo todas as exigências legais. É regular a formalização do termo aditivo ao instrumento contratual quando os documentos que os instruem atendem integralmente as disposições legais bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências normativas. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 155/2014 e de seu 1º termo aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda e da execução financeira contratual.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator:

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 155/2014 e de sua Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda, tendo por objeto a aquisição de Gêneros Alimentícios destinados à Merenda Escolar em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Paranaíba/MS.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 052/2014) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1194/2015, constante no processo TC/MS nº. 13953/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE- 14824/2016 (fls. 388-394) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 155/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira **(2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-14502/2016 (fls. 395/396) manifestando-se pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento contratual celebrado entre as partes (Contrato nº 155/2014), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses. No que tange os mesmos verifico que os documentos encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento conforme Lei Federal nº 8.666/93, e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira se apresentou da seguinte forma:

Notas De Empenho	R$ 242.120,00
Notas De Fiscais	R$ 242.120,00
Ordens De Pagamento	R$ 242.120,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor de R$ 242.120,00 (duzentos e quarenta de dois mil e cento e vinte mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 155/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 052/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade: 1. Da formalização do Contrato nº 155/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 052/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda; 2. Da formalização do 1º termo aditivo e 3. Da execução financeira contratual.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.GDH

SETAC.ASC/HON